

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 3812/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
INTERESSADA: **Creuza Lima de Oliveira** – CPF n. 113.222.682-15
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: **n. 21, 21 de novembro de 2018.**

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. É permitida a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, “b”, da CF/88).
2. A aposentadoria voluntária por idade gera direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Creuza Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de 4527 dias de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Creuza Lima de Oliveira**, ocupante do cargo de supervisora escolar, matrícula n. 2041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, materializado por meio da Portaria n. 013-INPREB/2017, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2022, de 17.8.2017 (fl. 1/2, ID 499359), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 e artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a previdência municipal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sem prejuízo de ajustar, desde logo, a planilha de proventos para o tempo de contribuição de 4527 dias;

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 3812/2017 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.

INTERESSADA: **Creuza Lima de Oliveira** – CPF n. 113.222.682-15.

RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: **n. 21, 21 de novembro de 2018.**

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Creuza Lima de Oliveira**, ocupante do cargo de supervisora escolar, matrícula n. 2041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 013 - INPREB/2017, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2022, de 17.8.2017 (fl. 1/2, ID 499359), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 e artigo 17, incisos I, II, III, da lei municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a previdência municipal.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, verificou irregularidade em relação ‘a acumulação de cargos e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 515055):

Por todo o exposto, tendo em vista a existência de vício que impossibilita o registro do ato e a devida análise deste, sugere -se que:

a) Seja concedida abertura de prazo para manifestação da beneficiária e da Administração quanto ao acúmulo de proventos referente aos cargos de Supervisora Escolar, 40 horas (vínculo com Prefeitura do Município de Buritis) e Professora Nível III, Classe MAGP3, Referência “02” 40 horas (vínculo com o Governo do Estado de Rondônia), demonstrando aparente incompatibilidade de horários, em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal;

b) Caso comprovada a irregularidade quanto à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida dos proventos proveniente dos cargos ocupados,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

notifique a Senhora Creuza Lima de Oliveira, para que opte pela aposentadoria que lhe parecer mais benéfica.

4. O Ministério Público de Contas, por meio da procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, exarou o parecer n. 0777/2017/GPYFM e convergiu com o entendimento firmado pelo corpo técnico (ID 551777).

5. Este Relator, convergindo com o entendimento firmado pela unidade técnica e pelo MPC, exarou a Decisão nº 42/2018 – GCSEOS determinando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB (ID 574798) que:

I – Apresente justificativas/esclarecimentos sobre as atribuições do cargo de Supervisor Escolar de 40 horas semanais e se esse cargo é acumulável e se houve incompatibilidade de horário ou não com o cargo de Professor Estadual de 40 horas semanais (processo TCE/RO nº 1355/12), sobretudo nos termos da súmula nº 13/2018 do TCE/RO;

II – Notifique a servidora Creuza Lima de Oliveira para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a acumulação de cargos/proventos, sobretudo sobre a incompatibilidade ou não de horários, entre os cargos de Professor Estadual de 40h com o de Supervisor Escolar de 40h;

III – Caso verifique acumulação ilegal, conceda prazo à interessada Creuza Lima de Oliveira para que, se for o caso, opte pela aposentadoria que lhe parecer mais favorável;

IV – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

6. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, por meio do ofício nº 039/INPREB/2018, indica que, com base em declaração e documentos carreados pela servidora, não houve acumulação ilegal de cargos nem incompatibilidade de horários (ID 590199).

7. A Secretaria de Controle Externo, em análise das razões de justificativas do INPREB, indicou regularidade na acumulação e na compatibilidade de horários, e sugeriu retificação da planilha de proventos (ID 619388), o que foi expedida a decisão nº 96/2018 – GCSEOS (ID 648345).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise de defesa, declarou ter *procedência as justificativas do gestor do INPREB* e considerou regular a aposentadoria, assim como os cálculos do benefício constante da planilha de proventos (ID 685082).

9. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10. A análise da matéria resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela IN n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações da IN n. 38/2013/TCE-RO e da IN n. 40/2014/TCE-RO¹.

Da acumulação dos cargos

11. A unidade técnica deste Tribunal, em análise dos documentos dos autos, indicou que a servidora tomou posse no cargo municipal de supervisor escolar, cuja exigência para a posse seria formação superior em pedagogia, de forma que o considerou cargo científico, para permitir uma aparente acumulação com o cargo estadual de professor que a servidora acumulava em atividade, a teor do Art. 37, inciso XVI, “c”, da CF/88 (ID 515055).

12. A questão controvertida nos autos é saber se havia ou não compatibilidade de horário entre os cargos estadual (professor) e o municipal (supervisor escolar). Este considerado como cargo científico pela unidade técnica.

13. Em compulsa aos autos, há declaração da própria servidora e da Secretaria Municipal de Educação (ID 590199) de que a interessada **Creuza Lima de Oliveira** ingressou no cargo municipal em janeiro de 2002 (40 horas semanais) e em junho de 2004 pediu afastamento sem remuneração até maio de 2005, momento em que foi deferida a redução da carga horária de 40 para 20 horas semanais até fevereiro de 2010. Retornou a carga horária semanal de 40 horas quando foi inativada no cargo estadual em 2011.

14. A unidade técnica para fundamentar a indevida compatibilidade de horários colacionou o Parecer Prévio nº 21/05 (fls. 91/92), cuja ementa é a seguinte:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, na forma dos artigos 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon – Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

(...)

c) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;

15. Observa-se que a servidora esteve acumulando os cargos estadual e municipal quando da ativa no período de janeiro de 2002 até maio de 2005 com carga horária de 40 horas semanais. Desse período, a servidora esteve sem remuneração de junho de 2004 a maio de 2005. Logo, a acumulação de ambos os cargos (40 horas semanais) se deu por um período de janeiro de 2002 a maio de 2004 (2 anos e 4 meses).

16. Quanto ao tema de acumulação de cargos e proventos, esta Corte de Contas atualizou a temática e editou a Súmula nº 13/2018 preconizando que:

¹ Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na datado ato;

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Acórdão AC2-TC 00788/18 referente ao processo 03812/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

17. Logo, regular a compatibilidade de horário, ainda que houvesse a acumulação dos cargos por 40 horas semanais, uma vez que não há nos autos informações sobre o desrespeito ao princípio da eficiência ou má qualidade na prestação dos serviços, a teor da súmula nº 13/20018 desta Corte de Contas.

Tempo de contribuição

18. A unidade técnica, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constatou que a servidora fez 4887 dias de contribuição, considerando-se o período de 31/3/2004 a 16/8/2017 (ID 684644).

19. Ocorre que a servidora esteve sem remuneração de junho de 2004 a maio de 2005 (fls. 6 e 11, ID 590199), o que indica que não houve contribuição previdenciária. A servidora e a Secretaria de Educação não juntaram a ficha financeira do período, o que se deduz não ter havido a contribuição previdenciária ao órgão previdenciário, de forma que se concluiu não ser devido, conforme bem ponderado pela unidade técnica, computar esse tempo sem remuneração como tempo de contribuição (ID 684644).

20. Assim, ao lançar o tempo ajustado no programa SICAP WEB, a unidade técnica constatou que a servidora fez 4527 dias de contribuição (percentual de 41,34%), cujo percentual deverá ser ajustado na planilha de proventos.

Da legalidade do ato concessório

21. A aposentadoria voluntária por idade objeto dos autos foi fundamentada, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal/88 e artigo 17, incisos I, II, III, da lei municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a previdência municipal. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO².

22. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 5.8.2016. No entanto, quando da publicação do ato concessório em 16/08/2017 contava com 62 anos de idade, 12 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 684644).

23. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, provento proporcional ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Acórdão AC2-TC 00788/18 referente ao processo 03812/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos. (fls. 2/3, ID 665927).

24. Por fim, quanto à composição dos proventos, inclusive os cálculos da média aritmética simples, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

25. Deste modo, depreende-se que nada obsta que este tribunal considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

DISPOSITIVO

26. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se, após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de 4527 dias de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Creuza Lima de Oliveira**, ocupante do cargo de supervisora escolar, matrícula n. 2041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, materializado por meio da portaria n. 013-INPREB/2017, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2022, de 17.8.2017 (fl. 1/2, ID 499359), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 e artigo 17, incisos I, II, III, da lei municipal n. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a previdência municipal;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sem prejuízo de ajustar, desde logo, a planilha de proventos para o tempo de contribuição de 4527 dias;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Em 21 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR